Lei nº 667, de 04 de outubro de 2025.

Dispõe sobre a padronização das placas indicativas de nomes de ruas e logradouros públicos, bem como sobre a numeração oficial dos imóveis no município de Cambuci- RJ, e dá outras providências.

.

O Prefeito do Município de Cambuci, Estado do Rio de Janeiro Faz saber que a Câmara Municipal de Cambuci aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída a padronização das placas indicativas de ruas e logradouros públicos, bem como a normatização da numeração oficial dos imóveis no Município de Cambuci- RJ, com o objetivo de facilitar a indentificação de endereços, melhorar a mobilidade urbana e promover a organização territorial.

Art. 2º - As placas indicativas de ruas e logradouros públicos obedecerão aos seguintes critérios:

I – Conter a denominação oficial da via pública, conforme cadastrada junto à Secretaria Municipal responsável pelo planejamento urbano;

II – Informar a numeração da quadra correspondente;

III – Identificar o bairro onde a via está localizada;

IV – Apresentar o Código de Endereçamento Postal (CEP);

V- Possuir espaço destinado a publicidade, informações turísticas, ambientais, de conservação urbana e mensagens de utilidade pública.

Art. 3º - As placas indicativas deverão ser instaladas nas esquinas, em ambos os lados da via, com altura mínima de 2,5 m (dois metros e meio) e máxima de 3m (três metros).

Parágrafo único – Em vias extensas sem cruzamento frequentes, as placas deverão ser instaladas a cada 400m (quatrocentos metros).

Art. 4º - A substituição das placas existentes será feita gradativamente, conforme cronograma estabelecido pelo Poder Executivo, garantindo a padronização e evitando redundância na sinalização.

Art. 5º - A numeração oficial dos imóveis no município será definida com base na distância em metros a partir do ponto mais próximo do centro da cidade, conforme os seguintes critérios:

I – A numeração será atribuída proporcionalmente à distância do imóvel em relação ao ponto inicial da via, considerando um número para cada metro percorrido;

II – No lado direito da via, os imóveis receberão números pares; no lado esquerdo números ímpares;

III – O número de cada imóvel será determinado pela distância da entrada principal ao ponto de início da via, arredondando para o número par (no lado direito) ou ímpar (no lado esquerdo) mais próximo;

IV – Em caso de construção de novos imóveis ou necessidade de correção da numeração existente, os proprietários deverão solicitar a regularização junto à Prefeitura, que emitirá o número oficial conforme os critérios estabelecidos;

V – A numeração deverá estar visível na fachada do imóvel, sendo de responsabilidade do proprietário a fixação e manutenção dos números.

VI – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empresa especializada para a confecção, fornecimento e instalação da numeração oficial dos imóveis do Município de Cambuci – RJ, conforme os critérios definidos nesta lei.

Art. 6º – Poder Executivo poderá firmar parcerias com a iniciativa privada para viabilizar a implementação das placas e a regularização da numeração, desde que:

I – Não sejam veiculadas propagandas de bebidas alcoólicas, tabaco, jogos de azar ou qualquer outro conteúdo que contrarie os princípios de ordem pública e bem-estar social;

II – O contrato de parceria estabeleça prazo determinado para exploração publicitária do espaço.

Art. 7º - A empresa responsável pela instalação das placas poderá disponibilizar espaços para publicidade mediante locação a terceiros, devendo destinar 10% do total para uso exclusivo do Município, voltado a informações turísticas, ambientais e mensagens de utilidade pública.

Art. 8º - A Administração Pública regulamentará as dimensões, materiais e o prazo máximo permitido para a exploração dos espaços publicitários nas placas.

Art. 9º - São obrigações da empresa autorizada à exploração do espaço publicitário:

I – Cumprir integralmente as disposições desta lei;

II – Apresentar, sempre que solicitado pela fiscalização municipal, os contratos de locação de publicidade;

III - Estabelecer prazos para a veiculação das publicidades contratadas e providenciar a substituição das mesmas em caso de dano ou deterioração.

Art. 10 - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – Advertência formal;

II – Multa administrativa, dobrada em caso de reincidência.

§ 1º - As penalidades serão aplicadas mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

§ 2º - O valor da multa será de 50 UFICs, dobrado em caso de reincidência.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cambuci, 04 de outubro de 2025.

Murillo Silva Defanti
Prefeito Municipal